

deira, para a arma ou serviço a que o aluno se destina.

Os exames são destinados a verificar se os alunos possuem, não só os conhecimentos teóricos e práticos constantes dos respectivos programas, mas também a capacidade profissional para o ingresso na respectiva arma ou serviço.

Art. 2.º Os júris dos exames serão constituídos, para cada curso e ano, por um presidente, coronel da arma ou serviço a que se destina o curso, oficial estranho à Escola nomeado pela Secretaria da Guerra, e pelos professores das cadeiras do respectivo curso e ano.

Art. 3.º As provas a prestar em cada exame anual serão de três categorias:

- a) Provas práticas;
- b) Provas escritas;
- c) Provas orais.

§ 1.º As provas práticas consistirão na resolução de problemas ou em trabalhos de aplicação das matérias das cadeiras, efectuados nos gabinetes, laboratórios ou outras dependências escolares, ou no campo.

No último ano dos cursos estas provas compreenderão, como parte obrigatória, a realização de um exercício de quadros sobre a carta ou no campo, conforme as circunstâncias, e em que o aluno terá de desempenhar missões de subalterno ou de capitão.

As provas práticas serão executadas em conjunto ou individualmente, mas, simultaneamente, por grupos de alunos do mesmo curso, cujo número será fixado pelo Conselho de Instrução.

Normalmente serão grupadas por forma a não exigirem mais de dois dias para a sua realização, por cada grupo de alunos.

§ 2.º As provas escritas consistirão na execução de problemas nas salas de estudo. Serão grupadas por forma que não exijam para a sua realização mais de oito horas divididas por dois dias.

§ 3.º As provas orais consistirão em interrogatórios sobre as matérias de todas as cadeiras do respectivo ano e curso.

Serão distribuídas por forma que o total dos interrogatórios não exceda seis horas divididas por três dias.

§ 4.º Durante a execução das provas práticas e nas provas orais todos os membros do júri podem, quando o entenderem conveniente, interrogar os alunos sobre a matéria do respectivo ponto.

Os professores das cadeiras deverão patentear aos outros membros do júri todos os elementos de informação, que estes desejarem conhecer, relativos à assiduidade e aproveitamento dos alunos, tais como os trabalhos de aulas, relatórios, memórias ou quaisquer outros.

Art. 4.º Para as diferentes provas de que se compõe o exame haverá pontos que versarão os assuntos que previamente forem fixados pelo Conselho de Instrução e cujos programas serão publicados até o dia do encerramento das aulas.

§ 1.º Os pontos para as provas práticas e escritas serão tirados à sorte na ocasião da realização das provas.

§ 2.º Nas cadeiras para as quais o Conselho de Instrução assim o julgar necessário, os pontos para as provas orais serão tirados à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, perante um dos membros do júri. Estes pontos poderão ser individuais ou por grupos de alunos.

Nas restantes cadeiras os pontos das provas orais serão tirados à sorte na ocasião da realização da prova.

§ 3.º No grupamento dos interrogatórios a efectuar por cada dia das provas orais atender-se há a que o aluno não seja obrigado ao estudo de mais de dois pontos.

Art. 5.º Todos os membros do júri deverão assistir à realização das provas práticas e orais, podendo ser

dispensada a comparencia às provas escritas dos professores que não tenham provas a realizar. Estas últimas provas deverão, porém, ser rubricadas e classificadas por todos os membros do júri, para o que este se reunirá na sua totalidade no último dia das provas, depois da sua realização.

Art. 6.º No último dia de provas práticas e escritas de cada grupo de alunos o júri fará a classificação dessas provas e determinará a cota de mérito do respectivo sub-grupo, devendo as classificações das provas e a cota de mérito do sub-grupo constar de um termo lavrado no competente livro e assinado por todos os membros do júri. Dêsse termo será extraída pela secretaria uma cópia que será afixada no átrio da Escola.

Art. 7.º O aluno que, em ambos os sub-grupos, provas práticas e provas escritas, tiver cotas de mérito inferiores a 10 valores será excluído das provas orais e perderá o ano.

Art. 8.º No último dia das provas orais de cada grupo de alunos o júri fará a classificação dessas provas e a determinação da cota de mérito do respectivo sub-grupo. Em seguida procederá à determinação da classificação final do exame pela aplicação dos coeficientes relativos dos três sub-grupos de provas de que ele se compõe e de tudo lavrará o competente termo, assinado por todos os membros do júri. Dêsse termo será extraída pela secretaria uma cópia que será afixada no átrio da Escola.

Art. 9.º A aprovação no exame obtém-se pela cota de mérito igual ou superior a 10 valores. O aluno que na classificação final do exame obtiver cota de mérito inferior a 10 valores perderá o ano.

Art. 10.º Em cada ano dos diferentes cursos haverá para os alunos prémios pecuniários, honoríficos ou outros de natureza especial.

§ 1.º O prémio pecuniário será de 200\$ para os cursos de engenharia militar e artilharia a pé e 150\$ para os outros cursos.

§ 2.º Em cada um dos primeiros anos comuns dos cursos de engenharia militar e artilharia a pé e de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria, haverá um só prémio pecuniário.

§ 3.º Serão premiados em cada ano do curso os alunos não repetentes que na classificação anual obtiverem uma cota de mérito igual ou superior a 15 valores.

Dos alunos premiados, o que tiver a maior média anual terá o prémio pecuniário, e os outros, pela ordem das médias, terão prémios honoríficos ou outros que o Conselho de Instrução julgar conveniente conferir-lhes.

Em igualdade de médias atender-se há às preferências que regulam a classificação anual.

A todos os alunos premiados serão conferidos diplomas indicando a graduação do prémio.

§ 4.º Depois de feita a classificação anual, a relação dos alunos premiados será enviada à Secretaria da Guerra, a fim de ser publicada na *Ordem do Exército*, procedendo-se à distribuição dos prémios na sessão solene da abertura da Escola.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920. — O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 6:872

Considerando que o tenente-coronel farmacêutico, chefe da 3.ª Secção da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, tem conhecimento seguro da competência e da maneira como os oficiais farmacêuticos e o pessoal auxiliar dos serviços farmacêuticos desempenham os mesmos serviços;

Considerando mais que o referido official é, pelas razões expostas, o que melhor pode informar das pretensões de todo o pessoal do serviço farmacêutico e propor a sua colocação:

Hoi por bom decretar, sob proposta do Ministro da Guerra e nos termos do artigo. 230.º do decreto de 25 de Maio de 1911, o seguinte:

Sejam acrescentados no § único do artigo 1.º do decreto de 27 de Setembro de 1913 os seguintes números:

IV—As propostas para a promoção e colocação dos officiaes farmacêuticos, officiaes e praças do quadro auxiliar do serviço farmacêutico e informação sobre as pretensões de todo o pessoal do mesmo serviço.

V—Escrituração dos registos de matrícula e disciplinar dos officiaes farmacêuticos e officiaes do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, que não façam parte de qualquer unidade e estabelecimento militar.

VI—Elaboração da estatística farmacêutico-militar.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Federal Suíço, a Alemanha ratificou, em 5 de Outubro de 1919, o Protocolo adicional à Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literárias e artísticas, de 13 de Novembro de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares, 28 de Agosto de 1920.—O Director Geral, *Lambertini Pinto.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Decreto n.º 6:873

Sendo de necessidade inadiável acudir à angustiosa situação criada no país pela falta de combustíveis minerais, cuja aquisição no estrangeiro se tem tornado muito difficil e onerosa, convindo por isso intensificar a exploração dos nossos depósitos para, até onde seja possível, atenuar aquella falta;

Considerando que o transporte dos combustíveis, dos lugares de extracção até os centros de consumo, está sendo dificultado pela deficiência das vias apropriadas que estabeleçam ligação com a rede ferroviária e com os cursos de água navegáveis;

Considerando conseguintemente que é do maior interesse público estimular e proteger todas as iniciativas atinentes ao melhoramento dos meios de transporte que permitam a mais rápida distribuição dos combustíveis;

Considerando finalmente que, enquanto não possam ser adoptadas algumas medidas efficazes que excedem as faculdades do Poder Executivo, convém aproveitar e facilitar a applicação dos preceitos legais que permitem o estabelecimento de vias férreas, quer em leito próprio, quer sobre as estradas do Estado, para serviço dos jazigos de combustíveis minerais em exploração:

Hoi por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos concessionários de minas de carvão

que pela deficiência dos meios de transporte estejam habilitados de conseguir a máxima intensidade da produção, é o Governo autorizado a permitir a construção, quer em leito próprio, quer sobre as estradas do Estado, de linhas férreas que estabeleçam a ligação das minas com a rede ferroviária ou com a via navegável mais próxima.

§ 1.º As despesas de construção e de conservação destas linhas correm todas por conta do concessionário.

§ 2.º Os pedidos de concessão serão acompanhados de carta corográfica, com indicação da directriz da linha e de uma memória contendo a descrição geral do traçado, suas condições técnicas, tipos de via, sistema de tração, material fixo e circulante a empregar e justificação do estabelecimento da linha, bem como a indicação da tonelagem de produção que os requerentes se propõem realizar dentro do prazo de um ano, a contar do acabamento da construção.

§ 3.º Ouvidas as estações officinaes competentes e sob pareceres dos Conselhos Superiores de Minas e de Obras Públicas poderá o Governo fazer a concessão da linha, autorizando os respectivos estudos e fixando o prazo em que deverá ser apresentado o competente projecto à apreciação superior.

§ 4.º Um ano depois de expirado o prazo superiormente fixado para a completa construção das linhas, o concessionário, ressalvados os casos de força maior, será, nos termos da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, collectado no imposto proporcional correspondente ao máximo de produção de combustível prometida.

Art. 2.º Para as linhas férreas, de via larga ou reduzida, a assentar em leito próprio, uma vez aprovado superiormente o respectivo projecto, será fixado o prazo para a sua completa construção, bem como definidas as demais condições relativas à construção e exploração, nos termos da legislação vigente sobre caminhos de ferro e sobre o exercício da industria de exploração de minas, devendo ser proporcionadas aos requerentes todas as facilidades legais, podendo adoptar-se para tal fim, até onde sejam applicáveis, as disposições do decreto de 21 de Abril de 1906 e do decreto n.º 296, de 27 de Janeiro de 1914, relativas à concessão de caminhos de ferro sobre estradas.

Art. 3.º Para as linhas férreas a assentar em leito próprio, a aprovação do projecto pelo Governo importa o reconhecimento da utilidade pública da concessão e da urgência das expropriações necessárias, que serão realizadas nos termos da lei de 20 de Julho de 1912.

Art. 4.º Para as linhas férreas de via reduzida, a assentar sobre estradas do Estado, autorizados os estudos, serão pelas respectivas Direcções de Obras Públicas facultados aos requerentes os projectos das estradas e dadas as necessárias indicações para facilitar a elaboração dos projectos das linhas. Aprovados estes, o fixado o prazo para a completa construção das linhas, poderão os concessionários dar principio aos trabalhos, seguindo-se na parte não alterada pelo presente diploma as disposições do regulamento para a concessão de caminhos de ferro sobre estradas, aprovado por decreto de 21 de Abril de 1906, e sua modificação aprovada pelo decreto n.º 296, de 27 de Janeiro de 1914.

§ único. Para as linhas férreas requeridas sobre estradas do Estado apenas projectadas ou cuja construção não esteja terminada, poderá fazer-se a concessão se o requerente offerecer o adiantamento das importâncias necessárias para a construção ou conclusão das estradas segundo os projectos aprovados, sendo neste caso a execução dos trabalhos e a restituição das quantias adiantadas realizada nos termos da lei n.º 57, de 16 de Julho de 1918.

Art. 5.º Nas estradas do Estado só pode ser autori-